

QUIOSQUES

QUIOSQUES					
Nº	Tipo	Número	Remetente	Destinatário	Emenda/Assunto
1	Estudo	1.210/2003	Asse. Leg.	Gabinete do Deputado Brunelli.	Permissão de uso, direitos dos permissionários, lei de licitações.
2	Ofício	349/2005	GAB 19	Secretaria Fazenda DF.	Remissão dos débitos decorrentes das taxas de ocupação pelos comerciantes do Mercado da Flores.
3	Ofício	535/2005	GAB 19	SEFAU	Fiscalização da área contra os vendedores de flores ambulantes.
4	Ofício	536/2005	GAB 19	Administração de Brasília - RA I	Fiscalização da área contra os vendedores de flores ambulantes.

**ASSESSORIA LEGISLATIVA
UNIDADE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Assunto: Permissão de uso, direitos dos permissionários, lei de licitações
Solicitante: Gabinete do Deputado Brunelli

ESTUDO Nº 1.210, DE 2003

I – DO OBJETO

Solicitou-nos o Gabinete do ilustre Deputado Brunelli a elaboração de estudo nos seguintes termos:

Quais são os direitos dos permissionários de quiosques e trailers, principalmente idosos, que se encontram instalados na rodoviária do Plano Piloto, ferroviária e diversas outras partes do DF, antes da entrada em vigor da Lei 8.666/93 e qual providência o parlamentar poderá adotar para, visando à questão social, garantir a permanência dessas pessoas que estão nessa situação há mais de 20 ou 30 anos.

O tema, pertencente ao ramo do Direito Administrativo, é atinente à *utilização de bens públicos* por terceiros mediante o instituto da permissão de uso. Trata-se do que a doutrina chama de uso privativo ou especial, caracterizado pela exclusividade de utilização conferida a pessoa física ou jurídica mediante título jurídico individual, atendidos os requisitos legais e preservada a destinação do bem.

Para o âmbito distrital, a Lei Orgânica prevê a adoção do instituto no seguinte dispositivo:

*Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, **permissão** ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.*
(destaque nosso)

II - DA PERMISSÃO DE USO

1) Conceito

Permissão de uso é a modalidade de ajuste administrativo pela qual o uso de bens públicos pode ser trespassado a particular. É conceituada pela doutrina como *o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público*¹.

Ou, como leciona Hely Lopes Meireles: *é o ato negocial, unilateral,*

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **Direito Administrativo**, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 1996, p. 446

discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no próprio termo, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público².

2) Natureza jurídica

Informam a natureza jurídica da permissão de uso os seguintes caracteres³:

- a) como ato administrativo, veicula-se mediante decreto ou portaria;
- b) por ser precária, é revogável por motivo de interesse público independentemente de indenização, exceto se houver expressa previsão em contrário ou se houver prazo determinado;
- c) é extingüível na hipótese de descumprimento das obrigações pelo permissionário;
- d) deve ser outorgada mediante licitação⁴;
- e) é legítima se outorgada para fins de interesse público⁵;
- f) obriga o permissionário a utilizar o bem para o fim predeterminado⁶.

Quanto à exigência de licitação, referida no item nº 4 acima, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidiu só ser cabível no caso de permissão de uso qualificada, isto é, com prazo de duração definido no termo. Eis o teor da decisão quanto a esse aspecto:

1.1) Em razão da não aplicabilidade das disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/95 à outorga do uso de bens públicos, ainda vigora o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei nº 8.666/93, desde que não seja fixado prazo no instrumento, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato (permissão de uso não qualificada), dado que a fixação de prazo confere caráter contratual à permissão de uso (permissão de uso qualificada), sujeitando-a à prévia licitação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8666/93.

1.2) A concessão de uso e a permissão qualificada de uso de bem público sujeitam-se à prévia licitação (art. 2º da Lei nº 8666/93)⁷.

² in **Direito Administrativo Brasileiro**, 23ª ed. Atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 419

³ Diogenes Gasparini, **Direito Administrativo**, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 505-506

⁴ art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, Estatuto das Licitações e Contratos Públicos

⁵ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *op. cit.* P. 446

⁶ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *op. cit.* P. 447

⁷ Decisão nº 131/2003, de 6 de fevereiro, publicação: DODF de 19/02/2003, pág. 14 (cópia em anexo)

3) Direito do permissionário de bem público

Decorre da natureza jurídica da permissão de uso o fato de que, firmado o ajuste com a Administração, tem o permissionário **direito ao uso do bem, que perdura enquanto este não der causa à extinção do ajuste pelo descumprimento de cláusula do termo ou não se completar o prazo determinado.**

Independentemente disso, em virtude do caráter precário e discricionário da permissão, **a qualquer tempo, se o interesse público o exigir, pode a Administração revogá-la e retomar o bem, pois o permissionário não tem direito subjetivo a permanecer no imóvel,** mesmo que se trate de ocupação de longa data. Tem, no máximo, direito a indenização no caso de permissão de uso qualificada, isto é, outorgada com prazo determinado, caso a revogação se dê antes do término do prazo sem que tenha havido culpa do permissionário.

III – DA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

1) Das ocupações regulares e irregulares

Na solicitação deste estudo, o autor, após noticiar a existência de pessoas que há mais de vinte ou trinta anos ocupam espaços públicos na Estação Rodoviária de Brasília, na Estação Rodoferroviária, na Galeria dos Estados, na Torre de TV e no Mercado das Flores, indaga sobre os direitos desses ocupantes e sobre as providências que poderá adotar para garantir-lhes a permanência, tendo em conta a questão social.

A resposta a essas indagações depende da condição jurídica da ocupação que exercem tais pessoas, isto é, se a ocupação é regular ou irregular, aspecto não esclarecido pelo solicitante. Regular, em síntese, é a ocupação exercida com amparo de título jurídico que, no caso em exame, é o termo de permissão de uso firmado entre o ocupante e a Administração. Ao revés, irregular é a ocupação exercida à míngua de título jurídico.

2) Direitos dos ocupantes regulares

No caso de ocupação regular, têm os ocupantes direito a permanecer no local enquanto o interesse público não impuser a extinção do ajuste. Portanto, ainda que a ocupação esteja amparada pelo competente título jurídico e os ocupantes estejam em dia com as obrigações de permissionário, **a permanência deles nos imóveis do Distrito Federal condiciona-se à existência de interesse público,** que, como antes afirmado, é requisito legitimador da outorga de permissão de uso.

Em decorrência disso, os permissionários não têm direito subjetivo a permanecer no uso do patrimônio público porquanto o direito de uso que detêm está condicionado pelo princípio da supremacia do interesse público, que subordina o

interesse particular ao interesse público e o interesse individual ao interesse coletivo.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto do Supremo Tribunal Federal, como exemplificam os acórdãos a seguir:

Jurisprudência do TJDF

Classe do Processo: Apelação Cível 20000110203712APC DF

Registro do acórdão número: 137442

Data do julgamento: 26/03/2001

Órgão julgador: 5ª Turma Cível

Relator: Haidevalda Sampaio

Publicação no DJU: 02/05/2001 - Pág.: 65

Ementa: Mandado de segurança – permissão de uso – inexistência de direito líquido e certo. Outorgada permissão de uso em caráter precário, a permitente pode retomar o bem a qualquer tempo, desde que notifique previamente o permissionário, que não possui direito líquido e certo de permanecer no imóvel. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

Jurisprudência do Supremo

RMS 23108 / DF – Distrito Federal

Recurso em mandado de segurança

Relator: Ministro Moreira Alves

Julgamento: 16/05/2000

Órgão julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ Data 02-02-01 PP 00144

Ementa: Recurso ordinário em mandado de segurança. Tratando-se de permissão de uso, cujo regime é legal, inexistente, como firmado na jurisprudência desta Corte, direito adquirido a este, o que permite a aplicação imediata – e, portanto, depois de sua entrada em vigor – da Lei nº 8.205/90, no tocante à multa em causa, à não desocupação do imóvel cuja ocupação se iniciou antes da referida Lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Votação: unânime.

3) Direitos dos ocupantes irregulares

Se, no entanto, a ocupação é irregular, **não têm os ocupantes direito a permanecer nos imóveis ainda que os ocupem há muito tempo**, porque a omissão do administrador na guarda do patrimônio público não gera direito ao uso dos bens, caracterizando, tão-somente, ato de mera tolerância, conforme dispõe o art. 1.208 do

Código Civil Brasileiro⁸.

Além do mais, caracteriza esbulho a conduta de ocupantes irregulares que, notificados para desocupação, permanecem ocupando o imóvel, ilícito contra o qual pode e deve a Administração manejar os recursos administrativos e judiciais cabíveis para a reintegração da posse do bem.

IV - DAS PERMISSÕES DE USO OUTORGADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666, DE 1993

Até 20 de junho de 1993, o rol das contratações administrativas sujeitas à licitação constava do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que *dispõe sobre licitação e contratos da Administração Federal e dá outras providências*, cujo art. 2º determinava:

Art. 2º As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste decreto-lei.

Como se vê, no ordenamento jurídico de então, não havia exigência de licitação para outorga de permissão de uso de bem público.

Em 21 de junho de 1993, contudo, entrou em vigor a Lei nº 8.666, de 1993, que, ampliando o rol das contratações administrativas sujeitas ao procedimento licitatório, incluiu expressamente a permissão de uso no seu art. 2º, do seguinte teor:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, **permissões** e locações da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação. (destaque nosso)*

Assim, as permissões outorgadas sem licitação até 20 de junho de 1993, quando ainda vigorava o Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, permaneceram válidas com a entrada em vigor da Lei nº 8.666, de 1993, por força do princípio constitucional do ato jurídico perfeito⁹. Se até então tais permissões não se extinguíram por decurso de prazo nem foram revogadas por interesse público, têm os permissionários direito à permanência nos imóveis. Além disso, os contratos de permissão de uso qualificada podem ser prorrogados se houver, no edital e no termo original, previsão nesse sentido¹⁰.

De outro modo, não têm os permissionários direito a permanecer ocupando os

⁸ Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

⁹ Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil

¹⁰ Decisão TCDF nº 131/2003, item 5.2.

imóveis, a menos que nova permissão de uso seja outorgada, o que deve ocorrer mediante regular procedimento licitatório, como determina o art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, acima transcrito, para o caso de permissão com prazo definido no termo.

V – DO DEVER DE REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE BENS PÚBLICOS

No caso de ocupações irregulares, deve o Poder Executivo, como administrador dos bens públicos distritais¹¹, por intermédio do órgão pertinente, providenciar a regularização, sob pena de responsabilidade por omissão na guarda do patrimônio público.

Foi bem nesse sentido que decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisões nºs 4535/1997 e 10896/1998) em relação a ocupações de boxes e lojas nos terminais Rodoviário e Rodoferroviário de Brasília, aos quais a solicitação do presente estudo alude.

Eis os termos da Decisão nº 4535/1997 no que interessa ao caso em apreço:

O Tribunal, de acordo com o voto da relatora, decidiu:

(...)

III – determinar à Administração Regional de Brasília (RA-I) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências abaixo elencadas, remetendo a este Tribunal os documentos comprobatórios da efetivação das medidas:

a) promova, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, procedimento licitatório para a renovação dos Termos de Permissão de Uso dos boxes e lojas dos Terminais Rodoviário e Rodoferroviário;

(...)

d) tome as iniciativas administrativas e/ou judiciais cabíveis objetivando a manutenção e cobrança da Contribuição pela Utilização do Terminal Rodoviário das empresas de transporte coletivo urbano, bem como a retirada dos permissionários do Terminal Rodoferroviário que ocupam espaços irregularmente; (destaques nossos)

Demais, com relação a permissões outorgadas na vigência do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986 (portanto sem licitação), mas extintas e não renovadas enquanto vigorava esse diploma, a renovação das outorgas está, do mesmo modo que a seleção de novos permissionários, submetida à realização de procedimento licitatório para o caso de permissão de uso qualificada¹².

¹¹ Art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal: *Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*

¹² Decisão TCDF nº 131/2003, item 5.3

Em razão disso, nossa Corte de Contas considerou inconstitucional a Lei distrital nº 1.865, de 19 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre a ocupação de áreas na Estação Rodoviária do Plano Piloto, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências*. O propósito dessa lei foi assegurar, independentemente de licitação, a permanência de ocupantes cujas permissões de uso, extintas na vigência do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, e não renovadas sob a égide desse diploma, foram atingidas pela exigência de certame licitatório com a entrada em vigor da Lei nº 8.666, de 1993.

Eis o inteiro teor da Lei nº 1.865, de 1998:

LEI Nº 1.865, DE 19 DE JANEIRO DE 1998¹³

(AUTOR DO PROJETO: Vários Deputados)

Dispõe sobre a ocupação de áreas na Estação Rodoviária do Plano Piloto, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada aos permissionários e concessionários da Estação Rodoviária do Plano Piloto, na Região Administrativa de Brasília - RA I, que tenham firmado contrato com o Distrito Federal até 20 de junho de 1993 e, nessa qualidade, estejam exercendo suas atividades na data de publicação desta Lei, a destinação de espaços no referido imóvel para continuar exercendo suas atividades, pelo prazo de dez anos a contar da conclusão das obras de reforma do prédio.

§ 1º Vencido o prazo fixado neste artigo, os contratos poderão ser renovados por igual período.

§ 2º Concluídas as obras, fica assegurada aos permissionários e concessionários a preferência para ocupação dos espaços que ocupavam anteriormente nas plataformas reformadas.

§ 3º Os contratos a serem firmados entre a administração e os permissionários ou concessionários deverão observar as normas para a obtenção dos fins das atividades comerciais e empresariais, bem como assegurarão o oferecimento dos serviços essenciais aos usuários, segundo a finalidade do empreendimento.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se somente aos permissionários e concessionários que estejam em dia com as obrigações decorrentes dos contratos firmados, não estejam inscritos na dívida ativa nem sejam devedores do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos terminais rodoviários das demais Regiões Administrativas do Distrito Federal que atendam às exigências estabelecidas nesta Lei terão assegurados espaços no respectivo imóvel para continuar exercendo suas atividades pelo prazo de dez anos, renovável por igual período.

Art. 4º O preço público a ser pago pelos permissionários e concessionários citados nos arts. 1º e 3º será o mesmo cobrado pela permissão ou concessão de

¹³ Publicada no DODF de 20.01.1998

uso de espaços iguais ou assemelhados nas várias Regiões Administrativas, observadas as peculiaridades de cada uma.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

A decisão¹⁴ do Tribunal de Contas quanto à lei transcrita foi no seguinte sentido:

O Tribunal, de acordo com o voto da relatora, decidiu:

(...)

II – tendo em conta a Súmula 347¹⁵ do Supremo Tribunal Federal (STF), considerar que não guarda conformidade com o art. 22 (inciso XXVII)¹⁶ da Constituição Federal o disposto na Lei Distrital nº 1.865, de 19 de janeiro de 1998, no sentido de assegurar aos permissionários e concessionários da Estação Rodoviária do Plano Piloto, que tenham firmado contrato com o Distrito Federal até 20 de junho de 1993 e, nessa qualidade, estejam exercendo suas atividades na data de publicação do referido diploma legal, a destinação de espaços no referido imóvel para continuar exercendo suas atividade, pelo prazo de dez anos a contar da conclusão das obras de reforma do prédio, por contrariar as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 8.666/93, que tem caráter de norma geral para a Administração Pública;

III – com esteio na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, informar ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF e a todas as Administrações Regionais que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base na Lei nº 1.865, de 19 de janeiro de 1998, remetendo-lhes cópias de inteiro teor do Relatório/Voto da Relatora e desta decisão;

(...)

No caso de ocupações irregulares, por conseguinte, não pode o administrador público tolerar a situação, sob pena de responsabilização por incompatibilidade da omissão com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público. Deve, pois, o Poder Executivo adotar as providências de regularização das ocupações que o caso requer, inclusive pela via judicial, já que a permanência dos ocupantes irregulares caracteriza esbulho possessório.

¹⁴ Decisão nº 10896, de 15 de dezembro de 1998

¹⁵ Enunciado da Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

¹⁶ Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

VI – DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR EM RELAÇÃO AO CASO EM EXAME

1) Quanto às ocupações regulares

Para o caso de ocupação regular de bem público mediante o instituto da permissão de uso, o permissionário em dia com suas obrigações tem direito ao uso do bem nas condições em que foi permitido enquanto não sobrevier interesse público que imponha a revogação do ajuste. Nesse caso, por estar em exercício regular de direito, tem o permissionário o conseqüente direito de tutela frente à Administração caso esta desborde os limites da legalidade aplicados ao caso.

Consoante afirmamos anteriormente, a permissão de uso é ato precário. É dizer: pode e deve o administrador revogá-la a qualquer tempo se o superior interesse público o exigir. A revogação, contudo, não pode ser ato arbitrário, já que toda a atuação da administração, mesmo no exercício do poder discricionário, está submetida ao princípio constitucional da legalidade.

Disso decorre que, estando o permissionário na ocupação regular de bem público, se a revogação da outorga revelar-se ilegal, pode o prejudicado invocar a tutela de seu direito de uso. É o caso, por exemplo, de revogação feita por autoridade incompetente, sem motivo de interesse público ou com desvio de poder. Em casos que tais, o permissionário pode buscar a anulação do ato ilegal, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial¹⁷, e, com isso, assegurar sua permanência no uso privativo do bem público.

Na esfera propriamente legislativa, entretanto, não vislumbramos o que possa ser feito para assegurar aos ocupantes o exercício do direito de ocupação.

2) Quanto às ocupações irregulares

Já para o caso de ocupação irregular, não há o que possa ser feito no intuito de manter os ocupantes, por força mesma do princípio da legalidade, uma vez que a Administração não pode ser compelida, nem mesmo por lei, a declinar da sua incumbência constitucional de zelar do patrimônio público.

Assim, ainda que se considere a superior questão social envolvida na ocupação de bens públicos, e ainda que haja ocupações de décadas, como afirmado na solicitação deste estudo, não há como, pela via legislativa, assegurar a

¹⁷ Art. 5º, XXXV, da Constituição: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

permanência de ocupantes irregulares em imóveis públicos distritais.

Tampouco há como assegurar, mediante iniciativa desta Casa, a regularização de tais ocupações em favor dos atuais ocupantes, pois, nesse caso, haveria nova outorga de permissão de uso, o que depende de iniciativa do Poder Executivo. Na hipótese, caberia a esta Câmara apenas autorizar a outorga¹⁸, na forma do art. 48 da Lei Orgânica, antes transcrito, e dos arts. 46 a 48 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, que dispõem:

Art. 46. As autorizações legislativas constituem-se em licenças do Poder Legislativo decorrentes de casos previstos em lei.

*Art. 47. A **autorização legislativa** será dada por lei ou por decreto legislativo e **depende de pedido ou proposta do Órgão ou autoridade interessada.***

Art. 48. Na autorização legislativa, será especificada sua abrangência e fixadas as condições em que deva ser cumprida.
(destaque nosso)

VII – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, manifestamos entendimento no sentido de que:

- 1) a permissão de uso de bem público não assegura ao permissionário o direito de permanecer indefinidamente na ocupação uma vez que, dado o caráter precário e discricionário da outorga, pode a Administração, observado o regramento legal da matéria, revogá-la a qualquer tempo;
- 2) a renovação ou concessão de outorga de permissão de uso qualificada (com prazo definido) só poderá ocorrer mediante licitação (art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993), ainda que os ocupantes tenham permanecido nos imóveis por longo tempo cumprindo com suas obrigações, inclusive financeiras;
- 3) a renovação ou concessão de outorga de permissão de uso não-qualificada (sem prazo definido) independe de licitação, mas depende de iniciativa do Poder Executivo, que deverá solicitar autorização a esta Casa de Leis;
- 4) não tem o Distrito Federal competência legislativa para afastar a exigência de procedimento licitatório destinado à outorga de permissão de uso qualificada de bens públicos distritais, pois o art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, constitui norma geral aplicada à

¹⁸ Item 1.4 da Decisão 131/2003, de 6 de fevereiro: *a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de concessão de uso, permissão e autorização de uso exige autorização legislativa, que pode ser genérica (art. 47, § 1º, e 48 da LODF).*

- Administração Pública de todos os entes da Federação;
- 5) não pode o Poder Executivo, que é o administrador dos bens do Distrito Federal, conforme disposto no art. 52 da Lei Orgânica, tolerar a permanência irregular de ocupantes em bens do patrimônio distrital, independentemente do tempo da ocupação, devendo, em tal hipótese, manejar os instrumentos administrativos e judiciais competentes para regularizar a ocupação;
 - 6) a omissão da Administração diante da ocupação irregular de bens públicos não gera direitos para o ocupante, caracterizando mero ato de tolerância;
 - 7) a tolerância da Administração diante de ocupação irregular sujeita o administrador à responsabilização por incompatibilidade dessa conduta com os princípios da indisponibilidade dos bens e do interesse público;
 - 8) na sua função típica, não há espaço para atuação deste Poder Legislativo com vista à permanência de ocupantes de bens públicos do Distrito Federal, mesmo que a ocupação esteja amparada pelo competente termo de permissão de uso. Nesse caso, se a Administração retirar o uso ilegalmente, restará ao permissionário o acesso ao Poder Judiciário para assegurar o exercício do seu direito. Já no caso de ocupação sem o amparo jurídico do termo de permissão de uso, nem mesmo a Administração que a tolerou pode assegurá-la.

Brasília (DF), 29 de dezembro de 2003

ORIVALDO SIMÃO DE MELO
Assessor Legislativo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

OF.Nº 536/2005 – GAB 19

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Senhor administrador,

Aproxima-se o Dia de Finados e os comerciantes do Mercado das Flores, estabelecidos nas imediações no Cemitério Campo da Esperança – Asa Sul, DF, reivindicam dessa Administração Regional uma maior fiscalização naquela área contra os vendedores de flores ambulantes, principalmente entre os dias 30/10 a 02/11/2005.

É sabido que esses ambulantes não pagam nenhum tributo e não geram renda nem emprego ao Distrito Federal. Pelo contrário. Aproveitam-se ilegalmente de um dos poucos momentos para o incremento do setor de flores, prejudicando aqueles que, de forma legal, tentam sobreviver no mercado.

Por isso, solicito a Vossa Senhoria que se empenhe e intensifique a fiscalização nas imediações do Cemitério Campo da Esperança – Asa Sul entre os dias 30/10 e 02/11/2005.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

A Sua Senhoria o Senhor
CLAYTON AGUIAR
Administrador Regional de Brasília – RA I
SBN Quadra 02 – Brasília DF
CEP: 70.040-000
NESTA

RECEBIDO
Em 24 de 10 de 2005
As RA-I horas
996787
MAT.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS**



Carta

N.º 370 /2005-DRSP/GAB/RA-I

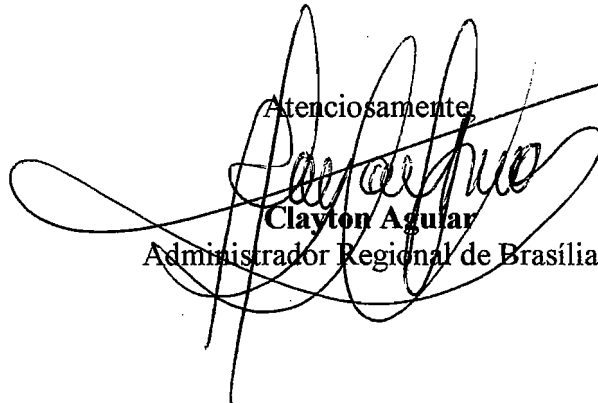
Brasília, 31 de outubro de 2005.

**Ilmo. Senhor
Deputado Brunelli - GAB. 19**
SAIN – Parque Rural
Brasília DF
CEP: 70086-900

Senhor Deputado,

Referindo-nos ao Ofício n.º 536/2005 – GAB 19, na qual Vossa Senhoria solicita que esta Regional Administrativa, promova uma fiscalização no Mercado das Flores em virtude do feriado (dia de finados), vimos informar que foi encaminhado a SEFAU – Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, o Of. n.º 1.550/2005 – DRSP/GAB/RA-I, para providências.

Atenciosamente



Clayton Aguiar
Administrador Regional de Brasília



OF.Nº 535/2005 – GAB 19

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Senhor Secretário,

Aproxima-se o Dia de Finados e os comerciantes do Mercado das Flores, estabelecidos nas imediações no Cemitério Campo da Esperança – Asa Sul, DF, reivindicam dessa Secretaria de Estado uma maior fiscalização naquela área contra os vendedores de flores ambulantes, principalmente entre os dias 30/10 a 02/11/2005.

É sabido que esses ambulantes não pagam nenhum tributo e não geram renda nem emprego ao Distrito Federal. Pelo contrário. Aproveitam-se ilegalmente de um dos poucos momentos para o incremento do setor de flores, prejudicando aqueles que, de forma legal, tentam sobreviver no mercado.

Por isso, solicito a Vossa Excelência que se empenhe e intensifique a fiscalização nas imediações do Cemitério Campo da Esperança – Asa Sul entre os dias 30/10 e 02/11/2005.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

3417
24-10-05
10h

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Secretário de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU
NESTA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

OF.Nº 349/2005 – GAB 19

Brasília, DF em 12 de julho 2005.

Folha nº 01
 Processo nº 030 002671 / 2005
 Rubrica [assinatura] Matrícula 116768-5

~~PEÇA: 01
 PR-030002671/2005
 MATRÍC.: 111451.4
 RUBRICA: [assinatura]~~

211000330 002671

Senhor Secretário,

Fui procurado por representantes da Associação do Mercado das Flores, que presta relevante serviço à comunidade na SHLS 716 (imediações do Cemitério Campo da Esperança), informando que o Governo do Distrito Federal está cobrando de uma única vez, taxa de ocupação de área pública de 1997 até hoje.

Por isso, solicito a Vossa Excelência que providencie estudos que viabilize o encaminhamento a Câmara Legislativa do Distrito Federal, de Projeto de Lei que trate da remissão dos débitos decorrentes das taxas de ocupação devidos pelos comerciantes do Mercado das Flores, existentes até a data que for publicada a Lei, estando os beneficiados inscritos na dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar.

Atenciosamente,

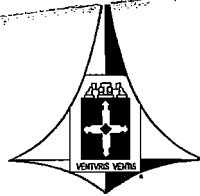
[Assinatura]

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

CONFERIDO
 Processo autuado com 08
 Rubrica [assinatura] Matrícula 111451-4

Autue-se e volte-se a
 esta Assessoria.
 Em 12/07/2005.
 @ 43169-9
 ASTEN/GAB/SEF.

A Sua Excelência o Senhor
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
NESTA



DISTRITO FEDERAL

2 JUL 2005 002671

INTERESSADO

ASSUNTO

Processo: 0030-002671/2005 Data: 12/07/2005
ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS DO MERCADO DAS FLORES
PROJETO LEI

Destino : SEF/GAB Data: 15/07/2005

COMUNIQUE IMEDIATAMENTE A TRAMITAÇÃO DE PROCESSO AO SETOR
DE CONTROLE A INFORMAÇÃO DEPENDE DESTA REGISTRO.

SISTEMA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Exmo. Sr. Secretario de Estado da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal.

CÓPIA

PEÇA: 02
 PR-03002671/2005
 MATRIC. 111451.4
 RUBRICA: H

Peça nº 02
 Processo nº 030.002.673/2005
 Rubrica: [assinatura] 116.768.9

Em 12/07/05 às
 Rubrica: [assinatura] 114514
 Unidade/órgão: SGA / NUPEX

Associação dos Comerciantes Varejistas do Mercado das Flores de Brasília DF, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.108.768/0001-93, com sede na SHLS QD. 716 Mercado das Flores / Asa Sul - Brasília DF., através de sua presidente a Sra. Maria José Pereira Barbosa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e no final requerer o seguinte:

Súmula dos Fatos

Em 04-07-2005, através da Carta nº 226/2005 - DRSP/GAB/RA I, individualmente os permissionário do Mercado das Flores de Brasília, foram surpreendido com a cobrança da taxa de ocupação de espaço público, de forma retroativa desde fevereiro de 1997, no valor total até a presente data, em média de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Da Defesa

Os associados da ora requerente, cuja relação segue em anexo (doc. 01), são permissionários dos Box's, do Mercado das Flores de Brasília, e, no ano de 1997, recebeu autorização da Administração Regional de Brasília, para ampliação do espaço utilizado.

Tratam-se, de pequenos comerciantes, cumpridores das obrigações fiscais, inclusive contribuintes da Taxa de Ocupação regular, junto a essa r. Secretaria de Estado, além de serem responsáveis pela manutenção do espaço público então ocupado.

Salienta-se, que devido a natureza do comércio, os 12m2, se tornaram insuficientes para armazenamento e exposição das plantas e flores, resultando em prejuízos pela perda dos produtos além de incorrer no mau atendimento e acomodação dos clientes.

Entretanto, não pode prevalecer o entendimento dos responsáveis pela Administração Regional, pois, até a presente data não lhe foi dado o direito da ampla defesa, para que fosse discutida a legalidade do referido pagamento.

O fato gerador descrito de forma abstrata pela Administração, não é a hipótese de incidência tributária, necessário se faz proceder ao lançamento do crédito para conferir-lhe exigibilidade (art. 141 c/c art. 142, do CTN). Portanto, o direito-dever do sujeito ativo em efetuar o lançamento do crédito, e posteriormente exigí-lo, tem por fundamento a obrigação tributária.

Chama-se a atenção de Vossa Excelência, pelo fato de que os permissionários durante este período, jamais foram notificados ou cientificados para efetuarem qualquer pagamento a esse título, estando eventuais parcelas anteriores ao quinquênio legal prescritas, de acordo com o art. 174, do Código Tributário Nacional.

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor”.

Neste sentido, temos a lição do eminente Ruy Barbosa Nogueira, *in* Curso de Direito Tributário, 13.ª edição, Ed. Saraiva, 1994, p. 336:

“Somente com a notificação regular do crédito definitivamente determinado e dentro do prazo de cinco anos é que fica superada a decadência, porque constitui o crédito exigível. A partir dessa notificação é que começa a correr o prazo de prescrição da ação para a cobrança”.

No vertente caso, se trata de arbitrário posicionamento dos responsáveis pela Administração Regional de Brasília, que buscam de forma irregular cobrar dos permissionários a taxa de ocupação, que se for introduzida de forma adequada, não se furtam os interessados em pagá-la.

Salienta-se, que ao longo dos anos os permissionários do mercado das flores, se organizaram através desta Associação, com o propósito de buscarem de formas ordenada, soluções para os inúmeros problemas do local, inclusive de sedimentar o que nos comércios do Distrito Federal ficou conhecido como “puxadinhos”.

Dos Pedidos

Vossa Senhoria:

Em face ao exposto e, ao que dos autos constam, pede a

→ seja concedido a remissão do valor cobrado a título de taxa nos moldes

ASFLORES

Associação dos Comerciantes Varejistas do Mercado das Flores de Brasília DF

MATRÍCULA 111451.4
PÚBLICA

**que estão dispostos na inclusa planilha,
ante a falta de exigibilidade do tributo e a
prescrição argüida.**

**→ E, após a decretação da remição
do referido débito, seja sanada a
irregularidade apontada, determinando aos
permissionários do Mercado das Flores de
Brasília, que a partir desta data, de acordo
com a Lei Complementar nº 336/2000,
passem a efetuar o pagamento da referida
taxa, mês a mês.**

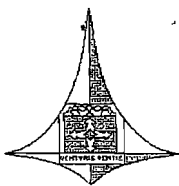
Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em
direito admitidas, para que no final, seja o pedidos formulados julgados procedente, tudo por
uma questão da verdadeira *Justiça*.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF., 11 de Julho de 2005.

Mário José Pereira Barbosa

**Associação dos Comerciantes Varejistas do Mercado das
Flores de Brasília DF
ASFLORES**

Folha nº	04
Processo nº	030-00263/2005
Autenticação	1167685



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

Carta

N.º 215/2005-DRSP/GAB/RA-I

Brasília, 30 de junho de 2005.

Ilmo.(a) Sr. (a)

Maria José P. Barbosa

Permissionário do BOX 14 -Mercado das Flores

PEÇA: 05
PR-03002671/2005
MATRÍC.: 111451.4
RUBRICA: H

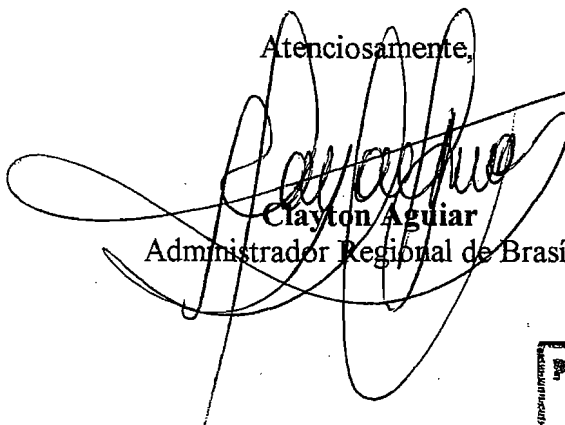
De acordo com a Decisão n.º 014/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas do distrito Federal, em 13 de março de 2005, estamos encaminhando o valor da taxa de ocupação do espaço que extrapola a área de utilização autorizada a vossa senhoria.


Informamos ainda que conforme determinação legal, o pagamento em questão, não confere legitimidade à situação irregular.

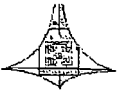
Outrossim, esclarecemos que a partir do mês de junho/2005, o valor do BOX será de 189,79 (cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) equivalentes aos 30,13 m², utilizados no momento.

Para maiores esclarecimentos colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, em dias úteis, na SAEE, sito SBN Qd. 02, Bloco K – 1.º subsolo ou pelos telefones 327.5077 e 327.5055.

Atenciosamente,


Clayton Aguiar
Administrador Regional de Brasília

Peça nº	05
Processo nº	030 002671/2005
Rubrica	 1167685



Administração Regional de Brasília
Seção de Administração de Equipamentos Especiais
Demonstrativo de Débitos da área avançada

PEÇA: 06
PR-03002671/2005
MATRÍC. 111451.4
RUBRICA 4

Objeto do debito : Taxas de ocupação - Mercado das Flores

BOX:

Devedor : Maria José P. Barbosa

Processo:

030.013.477/86

CPF / CGC : CGC DA LOJA

Área Ocupada

18,26 m²

Data de apuração

28/06/2005

Vlr. atualizado até

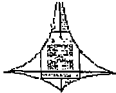
30/06/2005

Página 01

Valor da Folha Anterior

Ord.	Mês / Ano Referência	Data Vencimento	Val.Principal no vecto	Valor Principal Atualizado	Multa 2%	Mora 1% a.m.	R\$ - Valor Total
1	jan/97	01/02/1997	R\$ 156,67	R\$ 290,89	R\$ 5,82	R\$ 296,71	R\$ 593,42
2	fev/97	01/03/1997	R\$ 156,67	R\$ 288,55	R\$ 5,77	R\$ 291,44	R\$ 585,76
3	mar/97	01/04/1997	R\$ 156,67	R\$ 287,26	R\$ 5,75	R\$ 287,26	R\$ 580,27
4	abr/97	01/05/1997	R\$ 156,67	R\$ 285,32	R\$ 5,71	R\$ 282,47	R\$ 573,49
5	mai/97	01/06/1997	R\$ 156,67	R\$ 283,61	R\$ 5,67	R\$ 277,94	R\$ 567,22
6	jun/97	01/07/1997	R\$ 156,67	R\$ 283,30	R\$ 5,67	R\$ 274,80	R\$ 563,77
7	jul/97	01/08/1997	R\$ 156,67	R\$ 282,31	R\$ 5,65	R\$ 271,02	R\$ 558,97
8	ago/97	01/09/1997	R\$ 156,67	R\$ 281,81	R\$ 5,64	R\$ 267,72	R\$ 555,17
9	set/97	01/10/1997	R\$ 156,67	R\$ 281,89	R\$ 5,64	R\$ 264,98	R\$ 552,50
10	out/97	01/11/1997	R\$ 156,67	R\$ 281,61	R\$ 5,63	R\$ 261,90	R\$ 549,14
11	nov/97	01/12/1997	R\$ 156,67	R\$ 280,80	R\$ 5,63	R\$ 259,08	R\$ 545,51
12	dez/97	01/01/1998	R\$ 156,67	R\$ 280,38	R\$ 5,62	R\$ 255,53	R\$ 541,52
13	jan/98	01/02/1998	R\$ 62,63	R\$ 111,45	R\$ 5,61	R\$ 252,34	R\$ 369,40
14	fev/98	01/03/1998	R\$ 62,63	R\$ 110,51	R\$ 2,23	R\$ 99,19	R\$ 211,93
15	mar/98	01/04/1998	R\$ 62,63	R\$ 109,91	R\$ 2,21	R\$ 97,25	R\$ 209,37
16	abr/98	01/05/1998	R\$ 62,63	R\$ 109,38	R\$ 2,20	R\$ 95,62	R\$ 207,20
17	mai/98	01/06/1998	R\$ 62,63	R\$ 108,89	R\$ 2,19	R\$ 94,07	R\$ 205,14
18	jun/98	01/07/1998	R\$ 62,63	R\$ 108,11	R\$ 2,18	R\$ 92,56	R\$ 202,84
19	jul/98	01/08/1998	R\$ 62,63	R\$ 107,95	R\$ 2,16	R\$ 90,81	R\$ 200,92
20	ago/98	01/09/1998	R\$ 62,63	R\$ 108,25	R\$ 2,16	R\$ 89,60	R\$ 200,01
21	set/98	01/10/1998	R\$ 62,63	R\$ 108,78	R\$ 2,17	R\$ 89,85	R\$ 200,79
22	out/98	01/11/1998	R\$ 62,63	R\$ 109,12	R\$ 2,18	R\$ 89,20	R\$ 200,50
23	nov/98	01/12/1998	R\$ 62,63	R\$ 109,00	R\$ 2,18	R\$ 88,39	R\$ 199,57
24	dez/98	01/01/1999	R\$ 62,63	R\$ 109,20	R\$ 2,18	R\$ 87,20	R\$ 198,58
25	jan/99	01/02/1999	R\$ 66,46	R\$ 115,39	R\$ 2,18	R\$ 86,27	R\$ 203,84
26	fev/99	01/03/1999	R\$ 66,46	R\$ 114,65	R\$ 2,31	R\$ 90,00	R\$ 206,96
27	mar/99	01/04/1999	R\$ 66,46	R\$ 113,13	R\$ 2,29	R\$ 88,28	R\$ 203,70
28	abr/99	01/05/1999	R\$ 66,46	R\$ 111,76	R\$ 2,26	R\$ 85,98	R\$ 200,00
29	mai/99	01/06/1999	R\$ 66,46	R\$ 111,23	R\$ 2,24	R\$ 83,82	R\$ 197,29
30	jun/99	01/07/1999	R\$ 66,46	R\$ 111,18	R\$ 2,22	R\$ 82,31	R\$ 195,71
31	jul/99	01/08/1999	R\$ 66,46	R\$ 111,10	R\$ 2,22	R\$ 81,16	R\$ 194,49
32	ago/99	01/09/1999	R\$ 66,46	R\$ 110,28	R\$ 2,22	R\$ 79,99	R\$ 192,49
33	set/99	01/10/1999	R\$ 66,46	R\$ 109,68	R\$ 2,21	R\$ 77,20	R\$ 189,08
34	out/99	01/11/1999	R\$ 66,46	R\$ 109,25	R\$ 2,19	R\$ 75,68	R\$ 187,12
35	nov/99	01/12/1999	R\$ 66,46	R\$ 108,22	R\$ 2,16	R\$ 73,59	R\$ 183,97
36	dez/99	01/01/2000	R\$ 66,46	R\$ 107,21	R\$ 2,14	R\$ 71,83	R\$ 181,18
37	jan/00	01/02/2000	R\$ 71,03	R\$ 113,74	R\$ 2,27	R\$ 75,07	R\$ 191,08
38	fev/00	01/03/2000	R\$ 71,03	R\$ 113,05	R\$ 2,26	R\$ 73,48	R\$ 188,79
39	mar/00	01/04/2000	R\$ 71,03	R\$ 112,99	R\$ 2,26	R\$ 72,31	R\$ 187,56
40	abr/00	01/05/2000	R\$ 71,03	R\$ 112,85	R\$ 2,26	R\$ 71,10	R\$ 186,20
41	mai/00	01/06/2000	R\$ 71,03	R\$ 112,74	R\$ 2,25	R\$ 69,90	R\$ 184,89
42	jun/00	01/07/2000	R\$ 71,03	R\$ 112,80	R\$ 2,26	R\$ 68,81	R\$ 183,86
43	jul/00	01/08/2000	R\$ 71,03	R\$ 112,46	R\$ 2,25	R\$ 67,48	R\$ 182,19
44	ago/00	01/09/2000	R\$ 71,03	R\$ 110,92	R\$ 2,22	R\$ 65,44	R\$ 178,58
45	set/00	01/10/2000	R\$ 71,03	R\$ 109,60	R\$ 2,19	R\$ 63,57	R\$ 175,36
46	out/00	01/11/2000	R\$ 71,03	R\$ 109,13	R\$ 2,18	R\$ 62,20	R\$ 173,52
47	nov/00	01/12/2000	R\$ 71,03	R\$ 108,95	R\$ 2,18	R\$ 61,01	R\$ 172,14
			R\$ 4.210,45	R\$ 7.280,59	R\$ 149,06	R\$ 6.283,38	R\$ 13.713,03

Processo nº 030 002671/2005
Rubrica 116495



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Administração Regional de Brasília
 Seção de Administração de Equipamentos Especiais
 Demonstrativo de Débitos da área avançada

PEÇA U
 PR-03002671/2005
 MATRÍC 111451.4
 RUBRICA

Objeto do debito : Taxas de ocupação - Mercado das Flores

BOX:

Devedor : Maria José P. Barbosa

Processo: 030.013.477/86

CPF / CGC : CGC DA LOJA

Área Ocupada 18,26 m²

Data de apuração 28/06/2005

Página 02

Vlr. atualizado até 30/06/2005

Valor da Folha Anterior							R\$ 13.713,03
Ord.	Mês / Ano Referência	Data Vencimento	Val.Principal no vecto	Valor Principal Atualizado	Multa 2%	Mora 1% a.m.	Valor Total
1	dez/00	01/01/2001	R\$ 71,03	R\$ 108,64	R\$ 2,17	R\$ 58,67	R\$ 169,48
2	jan/01	01/02/2001	R\$ 77,42	R\$ 117,76	R\$ 2,36	R\$ 62,41	R\$ 182,53
3	fev/01	01/03/2001	R\$ 77,42	R\$ 116,86	R\$ 2,34	R\$ 60,77	R\$ 179,96
4	mar/01	01/04/2001	R\$ 77,42	R\$ 116,29	R\$ 2,33	R\$ 59,31	R\$ 177,92
5	abr/01	01/05/2001	R\$ 77,42	R\$ 115,74	R\$ 2,31	R\$ 57,87	R\$ 175,92
6	mai/01	01/06/2001	R\$ 77,42	R\$ 114,77	R\$ 2,30	R\$ 56,24	R\$ 173,30
7	jun/01	01/07/2001	R\$ 77,42	R\$ 114,12	R\$ 2,28	R\$ 54,78	R\$ 171,18
8	jul/01	01/08/2001	R\$ 77,42	R\$ 113,44	R\$ 2,27	R\$ 53,32	R\$ 169,03
9	ago/01	01/09/2001	R\$ 77,42	R\$ 112,20	R\$ 2,24	R\$ 51,61	R\$ 166,06
10	set/01	01/10/2001	R\$ 77,42	R\$ 111,32	R\$ 2,23	R\$ 50,09	R\$ 163,64
11	out/01	01/11/2001	R\$ 77,42	R\$ 110,83	R\$ 2,22	R\$ 48,77	R\$ 161,81
12	nov/01	01/12/2001	R\$ 77,42	R\$ 109,80	R\$ 2,20	R\$ 47,21	R\$ 159,21
13	dez/01	01/01/2002	R\$ 77,42	R\$ 108,40	R\$ 2,17	R\$ 45,53	R\$ 156,10
14	jan/02	01/02/2002	R\$ 85,27	R\$ 118,51	R\$ 2,37	R\$ 48,59	R\$ 169,47
15	fev/02	01/03/2002	R\$ 85,27	R\$ 117,26	R\$ 2,35	R\$ 46,90	R\$ 166,51
16	mar/02	01/04/2002	R\$ 85,27	R\$ 116,90	R\$ 2,34	R\$ 45,59	R\$ 164,83
17	abr/02	01/05/2002	R\$ 85,27	R\$ 85,27	R\$ 1,71	R\$ 32,40	R\$ 119,38
18	mai/02	01/06/2002	R\$ 85,27	R\$ 115,39	R\$ 2,31	R\$ 42,69	R\$ 160,39
19	jun/02	01/07/2002	R\$ 85,27	R\$ 115,29	R\$ 2,31	R\$ 41,50	R\$ 159,10
20	jul/02	01/08/2002	R\$ 85,27	R\$ 114,59	R\$ 2,29	R\$ 40,11	R\$ 156,99
21	ago/02	01/09/2002	R\$ 85,27	R\$ 113,29	R\$ 2,27	R\$ 38,52	R\$ 154,07
22	set/02	01/10/2002	R\$ 85,27	R\$ 112,32	R\$ 2,25	R\$ 37,07	R\$ 151,63
23	out/02	01/11/2002	R\$ 85,27	R\$ 111,39	R\$ 2,23	R\$ 35,64	R\$ 149,26
24	nov/02	01/12/2002	R\$ 85,27	R\$ 109,67	R\$ 2,19	R\$ 34,00	R\$ 145,86
25	dez/02	01/01/2003	R\$ 85,27	R\$ 106,08	R\$ 2,12	R\$ 31,82	R\$ 140,03
26	jan/03	01/02/2003	R\$ 96,04	R\$ 116,33	R\$ 2,33	R\$ 33,74	R\$ 152,39
27	fev/03	01/03/2003	R\$ 96,04	R\$ 113,53	R\$ 2,27	R\$ 31,79	R\$ 147,59
28	mar/03	01/04/2003	R\$ 96,04	R\$ 111,90	R\$ 2,24	R\$ 30,21	R\$ 144,35
29	abr/03	01/05/2003	R\$ 96,04	R\$ 110,38	R\$ 2,21	R\$ 28,70	R\$ 141,29
30	mai/03	01/06/2003	R\$ 96,04	R\$ 108,88	R\$ 2,18	R\$ 27,22	R\$ 138,28
31	jun/03	01/07/2003	R\$ 96,04	R\$ 107,81	R\$ 2,16	R\$ 25,87	R\$ 135,84
32	jul/03	01/08/2003	R\$ 96,04	R\$ 107,88	R\$ 2,16	R\$ 24,81	R\$ 134,85
33	ago/03	01/09/2003	R\$ 96,04	R\$ 107,84	R\$ 2,16	R\$ 23,72	R\$ 133,72
34	set/03	01/10/2003	R\$ 96,04	R\$ 107,64	R\$ 2,15	R\$ 22,60	R\$ 132,40
35	out/03	01/11/2003	R\$ 96,04	R\$ 106,77	R\$ 2,14	R\$ 21,35	R\$ 130,26
36	nov/03	01/12/2003	R\$ 96,04	R\$ 106,35	R\$ 2,13	R\$ 20,21	R\$ 128,68
37	dez/03	01/01/2004	R\$ 96,04	R\$ 105,96	R\$ 2,12	R\$ 19,07	R\$ 127,15
38	jan/04	01/02/2004	R\$ 108,28	R\$ 118,82	R\$ 2,38	R\$ 20,20	R\$ 141,40
39	fev/04	01/03/2004	R\$ 108,28	R\$ 117,84	R\$ 2,36	R\$ 18,85	R\$ 139,05
40	mar/04	01/04/2004	R\$ 108,28	R\$ 117,39	R\$ 2,35	R\$ 17,61	R\$ 137,35
41	abr/04	01/05/2004	R\$ 108,28	R\$ 116,72	R\$ 2,33	R\$ 16,34	R\$ 135,40
42	mai/04	01/06/2004	R\$ 108,28	R\$ 116,24	R\$ 2,32	R\$ 15,11	R\$ 133,68
43	jun/04	01/07/2004	R\$ 108,28	R\$ 115,78	R\$ 2,32	R\$ 13,89	R\$ 131,99
44	jul/04	01/08/2004	R\$ 108,28	R\$ 115,21	R\$ 2,30	R\$ 12,67	R\$ 130,19
45	ago/04	01/09/2004	R\$ 108,28	R\$ 114,37	R\$ 2,29	R\$ 11,44	R\$ 128,09
46	set/04	01/10/2004	R\$ 108,28	R\$ 113,80	R\$ 2,28	R\$ 10,24	R\$ 126,32
47	out/04	01/11/2004	R\$ 108,28	R\$ 113,61	R\$ 2,27	R\$ 9,09	R\$ 124,97
			R\$ 4.258,59	R\$ 5.277,18	R\$ 105,54	R\$ 1.636,17	R\$ 7.018,89
Total Geral							R\$ 20.731,92



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Administração Regional de Brasília
 Seção de Administração de Equipamentos Especiais
 Demonstrativo de Débitos da área avançada

PEÇA Nº 03002671/2005
 MATRÍCULA 111451.4
 RUBRICA

Objeto do debito : Taxas de ocupação - Mercado das Flores

BOX:

Devedor : Maria José P. Barbosa

Processo: 030.013.477/86

CPF / CGC : CGC DA LOJA

Área Ocupada 18,26 m²

Data de apuração 28/06/2005

Página 03

Vlr. atualizado até 30/06/2005

Valor da Folha Anterior

R\$ 20.731,92

Ord.	Mês / Ano Referência	Data Vencimento	Val.Principal no vecto	Valor Principal Atualizado	Multa 2%	Mora 1% a.m.	Valor Total
1	nov/04	01/12/2004	R\$ 108,28	R\$ 113,42	R\$ 2,27	R\$ 7,94	R\$ 123,63
2	dez/04	01/01/2005	R\$ 108,28	R\$ 112,92	R\$ 2,26	R\$ 6,78	R\$ 121,95
3	jan/05	01/02/2005	R\$ 114,49	R\$ 118,38	R\$ 2,37	R\$ 4,74	R\$ 125,48
4	fev/05	01/03/2005	R\$ 114,49	R\$ 117,71	R\$ 2,35	R\$ 4,71	R\$ 124,77
5	mar/05	01/04/2005	R\$ 114,49	R\$ 117,19	R\$ 2,34	R\$ 3,52	R\$ 123,05
6	abr/05	01/05/2005	R\$ 114,49	R\$ 116,34	R\$ 2,33	R\$ 2,33	R\$ 120,99
7	mai/05	01/06/2005	R\$ 114,49	R\$ 115,29	R\$ 2,31	-	R\$ 117,60
8	jun/05	01/07/2005	R\$ 114,49	R\$ 114,49	R\$ 2,29	-	R\$ 116,78
9					R\$ -	R\$ -	R\$ -
10					R\$ -	R\$ -	R\$ -
11					R\$ -	R\$ -	R\$ -
12					R\$ -	R\$ -	R\$ -
13					R\$ -	R\$ -	R\$ -
14					R\$ -	R\$ -	R\$ -
15					R\$ -	R\$ -	R\$ -
16					R\$ -	R\$ -	R\$ -
17					R\$ -	R\$ -	R\$ -
18					R\$ -	R\$ -	R\$ -
19					R\$ -	R\$ -	R\$ -
20					R\$ -	R\$ -	R\$ -
21					R\$ -	R\$ -	R\$ -
22					R\$ -	R\$ -	R\$ -
23					R\$ -	R\$ -	R\$ -
24					R\$ -	R\$ -	R\$ -
25					R\$ -	R\$ -	R\$ -
26					R\$ -	R\$ -	R\$ -
27					R\$ -	R\$ -	R\$ -
28					R\$ -	R\$ -	R\$ -
29					R\$ -	R\$ -	R\$ -
30					R\$ -	R\$ -	R\$ -
31					R\$ -	R\$ -	R\$ -
32					R\$ -	R\$ -	R\$ -
33					R\$ -	R\$ -	R\$ -
34					R\$ -	R\$ -	R\$ -
35					R\$ -	R\$ -	R\$ -
36					R\$ -	R\$ -	R\$ -
37					R\$ -	R\$ -	R\$ -
38					R\$ -	R\$ -	R\$ -
39					R\$ -	R\$ -	R\$ -
40					R\$ -	R\$ -	R\$ -
41					R\$ -	R\$ -	R\$ -
42					R\$ -	R\$ -	R\$ -
43					R\$ -	R\$ -	R\$ -
44					R\$ -	R\$ -	R\$ -
45					R\$ -	R\$ -	R\$ -
46					R\$ -	R\$ -	R\$ -
47					R\$ -	R\$ -	R\$ -
			R\$ 903,50	R\$ 925,74	R\$ 18,51	R\$ 30,00	R\$ 974,26
Total Geral							R\$ 21.706,18



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA




PROCESSO : 030.002.671/2005
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS DO
MERCADO DAS FLORES
ASSUNTO : PROJETO DE LEI

Sra. Chefe de Gabinete,

09
Fólio N.º
Processo N.º 030002671/05
Fabrica 311/13/8

Considerando que a questão inserta nos autos é relativa à taxa de ocupação de área pública, e ainda o que consta da Carta nº 215/2005 – DRSP/GAB/RA - I (fl. 05), sugerimos sua remessa à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, eis que a matéria não é afeta à competência do Exmo. Senhor Secretário de Fazenda.

Brasília, 20 de julho de 2005.


JOSÉ HABLE
Assessoria Técnico - Legislativa Gab/SEF
Chefe - Substituto



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

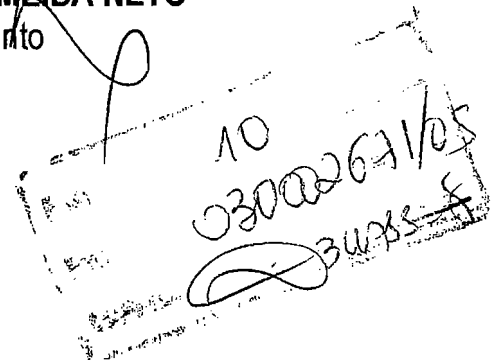


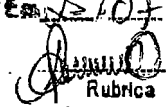
PROCESSO Nº : 030.002.671/2005
INTERESSADO : Associação dos Comerciantes Varejistas do Mercado das Flores
ASSUNTO : Projeto de Lei

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, conforme sugerido pela Assessoria Técnico-Legislativa deste Gabinete.

Brasília, 21 de julho de 2005.


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário-Adjunto



RECEBIDO	
Orgão: <u>SOCAR</u>	Sector: <u>AVGDC</u>
Em: <u>21.07.2005</u>	às <u>14:30</u> horas
 Rubrica	<u>1107685</u> Matrícula



Folha: 11
 Processo: 030.002.671/2005
 Rubrica: 07-33635



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA
GERÊNCIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS REGIONAIS


PROCESSO:	030.002.671/2005
INTERESSADO:	Associação dos Comerciantes Varejistas das Flores
ASSUNTO:	Projeto de lei

À
 Administração Regional de Brasília,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e manifestação.

Gentileza esclarecer se os valores devidos, de fato, se referem a taxas (tributo) como descrito na fl. 05.

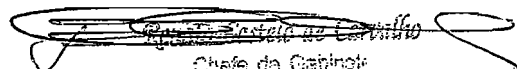
Brasília, 30 de julho de 2005.


CÉLIO GOMES DE AGUIAR
 SUBSECRETÁRIO


A DRSP.

Solicito instruir o processo com informações que possam ser encaminhadas para exame da subcomissão colocada na petição inicial

Em 8.8.2005


 Chefe do Gabinete

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

560
RECEBIDO
 DRSP/RA:
 em 08 de 08 de 2005
 Às _____ horas


DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I
DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DRSP

arquivo
Pasta Mercado
das Flores.

Brasília, 27 de novembro de 1996.

Folha nº	12
Processo nº	030.002.671/2005
Rubrica	P. 94965-5

Senhor Permissonário,

A Divisão Regional de Serviços Públicos, constatou através de sua fiscalização o descumprimento do acordo firmado junto aos senhores(as) no que diz respeito a melhoria da estrutura para a venda e exposição das plantas sem agredir o prédio do Mercado das Flores.

Diante das constatações, estamos solicitando que todos os toldos estejam no padrão aprovado até o dia 20.12.96 e sejam retirados imediatamente os toldos provisórios que foram utilizados por ocasião dos finados.

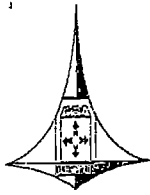
As plantas - mudas - gramas colocadas expostas na frente do prédio, deverão ser retiradas pelos proprietários e colocadas dentro da área do toldo permitido, sob pena de enviarmos o caminhão para recolher ao depósito.

Informamos aos senhores que o estâncil dentro para os fregueses e os senhores, nós já estamos providenciando e alertamos para os proprietários de veículos que são permissonários, não utilizarem as áreas dentro ou defronte aos toldos para estacionar seus veículos.

Aguardamos a sua compreensão para que todos saiam ganhando

Atenciosamente,

VALDSON FERNANDES MARQUES
Divisão Regional de Serviços Públicos
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

do of. 945/2005
GAB/RA - I.

OF GP Nº 622/2005

CONFIDENCIAL

Pro SAGE,

PARA JUNTAZ TODAS
AS INFORMAÇÕES VISAVOS
RESPOSTA AO TCOF.
em 08/04/05

Brasília-DF, 30 de março de 2005.

Senhor Administrador Regional

Folha nº	13
Processo nº	030.002.671/2005
Rubrica	P. 94965-5

Dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 014/2005, aprovada por este Tribunal na Sessão Extraordinária Reservada nº 430, realizada a 17.3.2005, quando apreciou o Processo nº 0883/03.

Atenciosamente,

Na ordem, a PRBP

7.4.05

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

38

Recebido em	07.04.05
As	14:05 horas
Por	JOE479+

A Sua Senhoria o Senhor
CLAYTON AGUIAR
Administrador Regional de Brasília-RA-I

Brasília-DF
/scc.

59

RECEBIDO / BRSP / RA-I
Em: 8 de 04 de 2005
As: 16/11-X

RECEBIDO
Em: 07 de 04 de 2005
As: 15:35 horas
RA: 0001

steve i. presidencias
Clayton Aguiar
Administrador Regional de Brasília-RA-I
07.04.05

Processo nº 030.002.671/2005

Rubrica P.94965-5

TCDF
Secretaria das Sessões

F.....

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 430, DE 17 DE MARÇO DE 2005

PROCESSO Nº 0883/03

CONFIDENCIAL

RELATOR: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

EMENTA: Denúncia formulada por DARLAN RODRIGUES DOS SANTOS e outros, trabalhadores do Cemitério Campo da Boa Esperança, acerca de atos irregulares ocorridos naquele cemitério.

DECISÃO Nº 14/2005

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução (fls. 233/242), do Ofício nº 919/2004-GAB/DRSP/RA.I (fl. 135) e demais documentos que o acompanham (fl. 136/232); II) considerar atendidas as determinações contidas nos itens VIII e IX-a da Decisão nº 14/2004 e na Decisão nº 70/2004, bem como parcialmente cumpridos os itens V-d e V-e da Decisão nº 14/2004; III) considerar cumprido o item V-b da Decisão nº 14/2004, com a recomendação à Administração Regional de Brasília no sentido de que as ações fiscalizadoras devem persistir, a fim de coibir as irregularidades já detectadas pela jurisdicionada; IV) determinar à Administração Regional de Brasília que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) adote as medidas necessárias, visando dar cumprimento aos itens II, V-a, V-c e V-f da Decisão nº 14/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, informando a esta Corte o relato dos procedimentos adotados, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios; b) providencie a cobrança da taxa de ocupação das áreas invadidas irregularmente e utilizadas pelos ocupantes, sem prejuízo das demais sanções e tendo em conta que tal exação não confere legitimidade à situação irregular; c) adote as medidas legalmente estatuídas para a cobrança dos valores das taxas de ocupação devidas pelos ocupantes e em atraso, inclusive o envio do débito total devido acrescido das correções e penalidades estabelecidas nas normas legais para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas à inscrição em dívida ativa e ajuizamento das ações de cobrança pertinentes; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausente o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2005.

OLAVO MEDINA
Secretário das Sessões
Substituto

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

Processo nº 020.002.671/2005
Rubrica P. 94965-5

Secretaria das Sessões
F. 67
Rubrica ut

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 375, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

CONFIDENCIAL

PROCESSO Nº 0883/03

RELATOR: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

REVISOR: Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

EMENTA: Denúncia formulada por Darlan Rodrigues dos Santos e outros, trabalhadores do Cemitério Campo da Boa Esperança, acerca de irregulares ocorridas naquele cemitério.

DECISÃO Nº 14/2004

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento da inspeção realizada na Administração Regional de Brasília - RA-I, com relação à denúncia formulada em relação ao Mercado das Flores (fls. 1/2); **(II)** considerando a ilegalidade da ocupação dos próprios públicos do Mercado das Flores, face à inexistência de contratos de permissão de uso, bem como, considerando o teor da Decisão nº 131/2003, determinar à Administração Regional de Brasília - RA-I a retomada, no prazo de 90 (noventa) dias, dos bens públicos atinentes aos boxes existentes no Mercado das Flores, instaurando imediatamente o procedimento licitatório pertinente para outorga das novas permissões; III- tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), considerar que não guarda conformidade com os arts. 22 (inciso XXVII) e 37, XXI, da Constituição Federal o disposto na Lei Distrital nº 2826/2001, além de contrariar o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, que tem caráter de norma geral para a Administração Pública; IV- com esteio na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, informar ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF e à Administração Regional de Brasília que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base na Lei nº 2826/2001, remetendo-lhes cópias desta decisão; V- determinar à Administração Regional de Brasília que adote as medidas a seguir elencadas, informando, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado de suas ações: **(a)** promova a cassação dos Alvarás de funcionamento dos comerciantes ali instalados juntamente com a retomada dos boxes do Mercado das Flores; b) promova ações fiscalizadoras no Mercado das Flores com vistas a verificar a ocorrência de invasão de área pública pelos atuais ocupantes, a conservação do patrimônio público e a utilização de divisórias, aplicando as medidas sancionadoras legalmente previstas caso seja detectada irregularidade; **(c)** promova ações fiscalizadoras no Mercado das Flores com vistas a verificar a ocorrência de ocupantes utilizando dois boxes ao mesmo tempo, fechando um para trabalhar em outro, aplicando as medidas sancionadoras legalmente previstas caso seja detectada irregularidade; d) promova ações fiscalizadoras no Mercado das Flores com vistas a verificar a ampliação da área dos boxes pelos atuais ocupantes, e, caso seja detectada a ocorrência, apure o valor de taxa de ocupação devida pela área ampliada, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas; e) levante os valores devidos pelos atuais ocupantes dos boxes do Mercado das Flores, a título de taxa de ocupação, procedendo as medidas cabíveis para a cobrança dos valores devidos; **(f)** faça constar, nos termos de permissão de uso celebrados após a licitação a ser procedida, a impossibilidade de transferência da permissão, posto ser contrato intuitu personae, sujeitando-se o permissionário à retomada do bem pela Administração; VI - recomendar ao DETRAN para verificar, por meio da fiscalização de trânsito, a ocupação irregular de calçadas por veículos na área do Mercado das Flores; VII - recomendar à Administração Regional de Brasília que considere a situação social, econômica e financeira do

Folha nº 16
Processo nº 030.002.671/2005
Rubrica P.94.965-5

Secretaria das Sessões
F. *FC*
Rubrica *FC*

proponente quando do julgamento das propostas na licitação que fará a outorga das permissões dos boxes do Mercado das Flores, conforme dispõe o § 4º do art. 3º do Dec. nº 18462/97, a fim de atender à função social inerente à outorga de tais bens públicos; VIII - informar à Delegacia Regional do Trabalho a possível ocorrência de pessoas trabalhando sem carteira de trabalho no Mercado das Flores, conforme denúncia apresentada, visto que tal assunto não se insere nas competências desta Corte de Contas; IX - autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF, à Administração Regional de Brasília e aos denunciantes; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: o representante do MPJTCD, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

Luiz Antônio Ribeiro
LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
Secretário das Sessões

Manoel de Andrade
MANOEL DE ANDRADE
Presidente



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



OFÍCIO
Nº 893/2005-GAB/SEF

Brasília 13 de setembro de 2005.

Senhor Deputado,

Reportamo-nos ao Ofício nº 349/2005 - GAB 19, de 12 de julho de 2005, pelo qual Vossa Excelência solicita sejam providenciados estudos que viabilize o encaminhamento a essa Casa de Leis de Projeto de Lei que trate da remissão dos débitos decorrentes das taxas de ocupação devidas pelos comerciantes do Mercado das Flores, conforme menciona.

A propósito, informamos que, tendo em vista que o objeto do pleito em apreço foge à competência regimental desta Pasta, o mesmo foi autuado e redirecionado à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, para as providências de sua seara.

Ante o exposto, encaminhamos o processo nº 030.002.671/2005, para conhecimento da manifestação proferida no âmbito daquela SUCAR, bem como adoção dos procedimentos que Vossa Excelência julgar pertinentes.

Atenciosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JÚNIOR BRUNELLI**
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



3599

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado De Governo
Coordenadoria das Cidades
Administração Regional de Ceilândia – RA.IX
Endereço: QNM 13 Área Especial Módulo “B”
Cep. 72.215-130 – Ceilândia/DF
Fone: (61) 3901-1272
e-mail: gabinete@ceilandia.df.gov.br

Ofício. Nº 3565 / 2008/GAB-RAIX


Ceilândia -DF, 14 de outubro de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Dep. RUBENS CESAR BRUNELLI
Câmara Legislativa do DF
SAIN Parque Rural - Edifício Sede – GAB 19
Brasília – DF

Senhor Deputado,

Em resposta aos termos do Ofício 487/2008 Gab 19, que reitera o pedido do Senhor Sergio Felipe do Espírito Santo, acerca da regularização da Banca de Consertos de Sapatos, informamos a Vossa Senhoria que conforme Decisão nº 6866/2000 do Tribunal de Contas – TCDF, estão suspensas quaisquer autorizações para Trailers, quiosques e similares.

Atenciosamente,


LEONARDO MORAES
Administrador Regional
RA IX

LEONARDO MORAES
Administração Reg. de Ceilândia
Administrador - Mat. 169585-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Coordenadoria das Cidades
Administração Regional de Ceilândia – RA IX
Gabinete do Administrador

OFÍCIO Nº 3554 /GAB/RA IX

Ceilândia-DF, 10 de outubro de 2008.

À Sua Excelência o Senhor

BRUNELLI


Deputado Distrital

Senhor Deputado,

Em resposta ao Ofício nº 487/2008-GAB 19, informamos que o Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF suspendeu toda e qualquer autorização para implantação de bancas de jornal, conserto de sapatos e similares, através da decisão número 6866/2000.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


Leonardo Moraes
Administrador Regional de Ceilândia RA IX
Matr. 169585-1

LEONARDO MORAES
Administração Reg. de Ceilândia
Administrador - Matr. 169585-1

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Endereço: QNM 13 Área Especial Módulo “B”
CEP. 72.215-130 Ceilândia/DF
Fone: (61) 3901-1272 – Fax: 3901-1270



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII N° 240

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			40
Atos do Poder Executivo	1	13	
Vice-Governadoria		17	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	4	17	40
Secretaria de Estado de Governo	4	17	40
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4	21	41
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	4		41
Secretaria de Estado de Cultura	5		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	5	21	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5	22	42
Secretaria de Estado de Educação	6	24	
Secretaria de Estado de Fazenda	7	28	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania			42
Secretaria de Estado de Obras	7		43
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	8	28	43
Secretaria de Estado de Saúde	8	31	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública	8	36	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		36	
Policia Civil do Distrito Federal		37	46
Secretaria de Estado de Transportes		37	48
Secretaria de Estado de Habitação	12	38	48
Agência de Comunicação Social		38	
Agência de Fiscalização	12	39	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		39	
Tribunal de Contas do Distrito Federal		39	50
Ineditoriais			50

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 4.257, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – área de consumo: área do quiosque e trailer adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinada ao atendimento da clientela;

II – Conjunto Urbanístico de Brasília: área abrangida pelo tombamento, definida no art. 1°, § 2°, da Portaria n° 314 do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 8 de outubro de 1992;

III – mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, podendo ser fixo ou móvel;

IV – Plano de Ocupação: documento resultante do procedimento que definirá os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer;

V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício de atividade econômica;

VI – trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços.

Capítulo II

DOS MOBILIÁRIOS URBANOS

Art. 3° A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto-padrão de arquitetura que será elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, obedecendo, no mínimo, aos seguintes parâmetros construtivos:

I – área máxima permitida de projeção da cobertura no solo, computado nessa área o percentual destinado à manipulação de alimentos, aos banheiros e à área de consumo, de:

a) quinze metros quadrados na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;

b) sessenta metros quadrados nas demais Regiões Administrativas;

II – altura máxima permitida de três metros e oitenta centímetros, incluídas a cumeleira e a caixa d'água não aparente.

§ 1° O projeto-padrão define o padrão construtivo e estabelece características diferenciadas considerando as atividades a serem desenvolvidas no local e as especificidades de cada Região Administrativa.

§ 2° O projeto-padrão dos quiosques localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília deve ser submetido à anuência do órgão local de preservação do patrimônio cultural.

§ 3° Aos ocupantes de quiosques com metragem superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento da atividade exercida, num período de transição de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 4° O máximo de ocupação de área pública por trailer é de dez metros quadrados, incluindo a área de consumo.

Parágrafo único. É permitida a utilização de parte da área máxima descrita no caput para a colocação de toldo recolhível, com altura máxima de dois metros e cinquenta centímetros.

Art. 5° A instalação de quiosques e trailers no Distrito Federal é permitida somente se previstos em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, ou constante no Plano de Ocupação.

§ 1° Os documentos descritos no caput devem ser aprovados pelos órgãos ou entidades de planejamento urbano.

§ 2° No Conjunto Urbanístico de Brasília, os documentos descritos no caput devem ter, também, a anuência do órgão ou entidade local de preservação do patrimônio cultural.

§ 3° Os quiosques e trailers localizados em Unidades de Conservação ficam condicionados à prévia anuência do respectivo órgão ou entidade gestor.

Capítulo III

DO PLANO DE OCUPAÇÃO

Art. 6° O Plano de Ocupação, além de outros parâmetros definidos na regulamentação, deve:

III – definir os espaços públicos onde serão instalados os trailers e quiosques, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente;

IV – estabelecer a atividade econômica de comercialização de produtos ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. A atividade econômica a ser desenvolvida, preferencialmente, deve ser diversa daquela estabelecida para o local.

Art. 7° A definição dos locais no Plano de Ocupação deve:

V – ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infraestrutura existente;

VI – observar o cone de visibilidade em intersecções viárias;

VII – garantir as condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente;

VIII – manter uma faixa livre de circulação no entorno dos quiosques e trailers tratados nesta Lei, com largura mínima de dois metros livres de qualquer barreira arquitetônica;

IX – harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques, trailers e demais estabelecimentos comerciais;

X – respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar;

XI – manter afastamento de no mínimo dez metros do acostamento em relação aos trailers, quando localizados na faixa de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

Art. 8° A definição dos locais no Plano de Ocupação não deve:

XII – comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;

XIII – prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos;

XIV – obstruir estacionamento público.

Art. 9º O Plano de Ocupação será elaborado pela Administração Regional e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no prazo máximo de um ano, a partir da publicação da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação será revisto sempre que necessário, visando adequar a exploração das atividades econômicas à dinâmica do crescimento urbano da localidade.

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 10. A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Devem ser destinados dois por cento dos espaços definidos no Plano de Ocupação de cada Região Administrativa às pessoas com deficiência e dois por cento às pessoas idosas.

Art. 11. O preço mínimo da área pública destinada para locação do quiosque e trailer no certame licitatório será estimado considerando a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

Art. 12. É vedada a participação no certame licitatório:

XV – de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

XVI – de empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer;

XVII – de permissionários, concessionários ou autorizados de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13. É de inteira responsabilidade do permissionário a instalação do respectivo quiosque ou trailer, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação ou no Termo de Permissão de Uso, bem como o projeto-padrão de arquitetura.

Art. 14. São obrigações dos permissionários:

XVIII – manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até dez metros;

XIX – manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente;

XX – usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica;

XXI – manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos relativos ao quiosque ou trailer em local visível;

XXII – exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso e Alvará de Localização e Funcionamento;

XXIII – manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;

XXIV – recolher diariamente o trailer da área permitida, após encerrar as atividades;

XXV – exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos, sendo possível àqueles que exerçam atividades que necessitam de deslocamento o atendimento externo, em caso de emergência;

XXVI – obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente;

XXVII – utilizar exclusivamente a área permitida;

XXVIII – conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta Lei;

XXIX – não utilizar som mecânico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação do som;

XXX – desenvolver pessoalmente a atividade licenciada;

XXXI – não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas;

XXXII – arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou trailer ou da atividade desenvolvida;

XXXIII – não arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;

XXXIV – cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

XXXV – não residir no trailer ou quiosque.

Art. 15. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei.

Capítulo VI DAS SANÇÕES

Art. 16. O Permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

XXXVI – advertência;

XXXVII – multa;

XXXVIII – interdição;

XXXIX – apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque, trailer;

XL – cassação do Termo de Permissão de Uso;

XLI – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

XLII – determinação de retirada do quiosque ou trailer;

XLIII – demolição das instalações do quiosque.

Art. 17. As sanções previstas no art. 16 serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização, consoante do auto de infração o prazo para correção da infração.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, podendo ser prorrogado, a uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada a prorrogação.

Art. 18. A multa é aplicada nos casos de:

XLIV – descumprimento desta Lei;

XLV – descumprimento dos termos de advertência no prazo estipulado;

XLVI – desacato ao agente público;

XLVII – descumprimento de determinação de retirada;

XLVIII – descumprimento de interdição.

Art. 19. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, no valor de:

XLIX – R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento do art. 14, I, II e III;

L – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento do art. 14, IV, e das infrações não preceituadas nesse artigo;

LI – R\$ 600,00 (seiscentos reais) por descumprimento do art. 14, V;

LII – R\$ 800,00 (oitocentos reais) por desacato a autoridade fiscal e por descumprimento do art. 14, VI, VII e XII;

LIII – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento do art. 14, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI e XVIII.

Art. 20. As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de trinta dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 21. A interdição dar-se-á quando:

LIV – não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido;

LV – o exercício da atividade causar transtorno à comunidade;

LVI – o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade;

LVII – for cassado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 22. O Termo de Permissão de Uso será cassado quando o permissionário:

LVIII – não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de quarenta e cinco dias sem justificativa;

LIX – for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração;

LX – deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a seis meses;

LXI – desatender à determinação do art. 14, XVI, desta Lei;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

LXII – descumprir a interdição;

LXIII – obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

LXIV – descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, V, e artigo 78, XVIII, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso implicará a imediata cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 23. Será determinada a retirada do quiosque ou trailer quando:

LXV – o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso;

LXVI – for cassado o Termo de Permissão de Uso;

LXVII – estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.

Art. 24. A apreensão dar-se-á nos seguintes casos:

LXVIII – não-cumprimento da determinação estabelecida no art. 16, VII;

LXIX – instalação irregular em desacordo com a legislação;

LXX – comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

Art. 25. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou trailer irregular será efetuada pela fiscalização, que providenciará a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

LXXI – à comprovação de propriedade;

LXXII – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor igualado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica.

§ 4º O órgão ou entidade competente fará publicar na Imprensa Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido pelo § 5º serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo a ser publicado na Imprensa Oficial Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 26. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 27. A demolição do quiosque dar-se-á quando:

LXXIII – houver instalação irregular, em desacordo com a legislação, e não for possível a retirada ou apreensão;

LXXIV – for cassado o Termo de Permissão de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios.

§ 1º A demolição ocorrerá às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em vinte dias, o Poder Executivo o fará, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aqueles que exerçam atividades econômicas em quiosques e trailers até o início da vigência desta Lei podem, no prazo máximo de noventa dias, requerer ao Poder Executivo Permissão de Uso não qualificada, desde que o ocupante:

LXXV – esteja adimplente com as obrigações referentes ao preço público e aos demais encargos relativos à ocupação;

LXXVI – se permissionário, concessionário ou autorizatário de mais de uma área pública, opte por apenas uma delas;

LXXVII – não seja servidor público e empregado público ativo da Administração Pública Direta e Indireta Federal, estadual, distrital ou municipal;

LXXVIII – não seja empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer.

Parágrafo único. Fica assegurado aos antigos ocupantes de espaços públicos que já exerciam, comprovadamente, as atividades de que trata esta Lei e foram removidos em data posterior a 1º de janeiro de 2007 o direito a novas áreas em condições semelhantes àquelas objeto da remoção, exceto os removidos por abandono ou por envolvimento em atividades ilegais.

Art. 29. Até que seja concluído o Plano de Ocupação e os devidos procedimentos administrativos para a regularização da utilização de área pública por trailers e quiosques no Distrito Federal, fica vedada a instalação de novos, bem como a reforma, ampliação ou relocação.

Parágrafo único. Excetua-se do caput o caso previsto no art. 32.

Art. 30. Após a publicação do Plano de Ocupação e da aprovação do projeto-padrão, o permissionário contemplado no art. 28 deverá atender às exigências do Plano e do projeto no prazo máximo de quatro meses.

§ 1º Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação, ou em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, serão relocados para outras áreas constantes do Plano de Ocupação, preferencialmente na mesma Região Administrativa, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º Será garantida a relocação dos quiosques que estavam instalados na faixa de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal preferencialmente para a área da Região Administrativa Lindeira.

Art. 31. O permissionário descrito no art. 28 deve pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida pelo Poder Executivo, considerando-se a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As áreas destinadas a quiosques e trailers podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.

Art. 33. Os produtos comercializados e os serviços prestados no quiosque ou trailer serão definidos no Decreto regulamentador.

Art. 34. É facultada ao Poder Público a utilização de quiosques e trailers de que trata esta Lei para a prestação de serviços públicos.

Art. 35. O permissionário é dispensado do pagamento dos valores de preço público referentes à ocupação nos quatro primeiros meses, a título de fomento, contados a partir da assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 36. O Distrito Federal pode, por meio de programas de incentivo, financiar aos permissionários a construção do quiosque, desde que atenda ao projeto-padrão estabelecido pelo Poder Executivo, ou a aquisição do trailer.

Art. 37. O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários.

Art. 38. Após conclusão do Plano de Ocupação de que trata o Capítulo III, os órgãos e as entidades competentes, no prazo máximo de seis meses, realizarão as licitações das áreas não contempladas no art. 30.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será contado a partir da data da publicação do Plano de Ocupação no DODF.

Art. 39. Os valores especificados nesta Lei serão corrigidos anualmente, ou em prazo menor autorizado pela legislação do Distrito Federal, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 40. Em caso de morte do permissionário, invalidez permanente ou doença que determine a incapacidade para gerir seus próprios atos, o Termo de Permissão de Uso e o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada serão transferidos ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro que vivia com o de cujus ou com o inválido, ao tempo do falecimento ou da invalidez, desde que ele não se enquadre nas vedações do art. 12, I, II e III, desta Lei.

Art. 41. O Poder Executivo instituirá, por meio de lei, programa de incentivo econômico com o fim de estimular a transferência de atividades desenvolvidas em quiosques que ocupem áreas superiores às definidas para mobiliários urbanos, para áreas comerciais, sobretudo por meio de: LXXX – utilização do imposto territorial urbano para estimular o uso de setores comerciais específicos, sobretudo de imóveis que se encontram vazios ou subutilizados nas regiões administrativas;

LXXX – reduções temporárias de impostos e taxas;

LXXXI – inserção em programas de desenvolvimento econômico, inclusive no Projeto Orla, abertura de linhas de crédito, treinamento profissional e demais medidas necessárias à transferência das atividades para setores comerciais específicos.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.777, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera o Decreto nº 29.501, de 10 de setembro de 2008, que regulamenta a Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, que instituiu o Programa Bolsa Universitária no âmbito do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 29.501, de 10 de setembro de 2008, fica alterado como segue:

I - o artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A mantenedora que aderir ao Programa poderá utilizar o montante do valor das Bolsas Universitárias que conceder, na modalidade com estágio, durante o período de vigência do instrumento de convênio referido no artigo 2º deste Decreto, sob uma ou mais das seguintes formas de compensação:

I - compensação integral com débitos vencidos, não pagos, ou vencidos de responsabilidade da pessoa jurídica mantenedora ou da IES participante, inscritos ou não em Dívida Ativa, oriundos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, cuja dívida será comprovada mediante certidão positiva de débitos emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no caso dos débitos vencidos, e apresentação das Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela IES, bem como pelos lançamentos no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, para os débitos vencidos;